

**Lei Orgânica do Município de Anastácio – Edição Oficial 1991**

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente

SEVERINO DOCA DA COSTA CARDOSO

Vice-presidente

SALES DE ARRUDA BRAGA

Secretário

LUIZ EDSON P. DE CARVALHO

Relator Geral

MANOEL LUIZ DA SILVA

- Relator Adjunto

PLINIO SABINO SELLIS

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Presidente

VALMIR MAIDANA

Relator

MILTON FIGUEIREDO

Membros

DIVANILSON FERREIRA DA SILVA

JOAO MACALÉ BATISTA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E MUNICÍPIO**

Presidente

AMADI RAMOS PEREIRA

Relator

SALES DE ARRUDA BRAGA

Membro

MILTON FIGUEIREDO

**COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
E DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO**

Presidente

LUIZ EDSON P. DE CARVALHO

Relator

PLÍNIO SABINO SELLIS

Membro

JASON DE JESUS SALES

**PREÂMBULO**

**Nós, representantes do povo anastaciano, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos, para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade;**

**Para consolidar o sistema representativo republicano e democrático;**

**Para assegurar a autonomia municipal e o acesso de todos à Justiça, à**

**Educação, à Saúde, e para promover um desenvolvimento econômico**

**subordinado aos interesses humanos, visando à Justiça social para o**

**estabelecimento definitivo da Democracia, invocando a proteção de Deus,**

**promulgamos a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ANASTACIO**

## ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| Das Disposições Permanentes .                           | 7  |
| Da Organização do Município                             | 7  |
| Dos Princípios Fundamentais                             | 7  |
| Da Organização Político-Administrativa                  | 8  |
| Do Poder Legislativo                                    | 10 |
| Da Câmara Municipal                                     |    |
| Das Atribuições da Câmara Municipal                     | 10 |
| Dos Vereadores  | 12 |
| Das Reuniões  | 13 |
| Da Mesa e Das Comissões                                 | 14 |
| Do Processo Legislativo                                 | 15 |
| Disposição Geral  | 15 |
| Da Emenda A Lei Orgânica do Município                   | 16 |
| Das Leis  | 16 |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária     | 18 |
| Do Poder Executivo                                      | 19 |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito                          | 19 |
| Das Atribuições do Prefeito                             | 21 |
| Da Responsabilidade do Prefeito                         | 22 |
| Dos Secretários Municipais                              | 22 |
| Do Sistema Tributário Municipal                         | 23 |
| Dos Princípios Gerais                                   | 23 |
| Das Limitações do Poder de Tributar                     | 24 |
| Dos Impostos do Município                               | 25 |
| Das Receitas Tributárias Repartidas                     | 25 |
| Das Finanças Públicas                                   | 27 |
| Das Normas Gerais                                       | 27 |
| Da Ordem Econômica e Social                             | 30 |
| Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social | 30 |
| Da Política Urbana                                      | 31 |
| Da Ordem Social   | 32 |
| Disposições Gerais                                      | 32 |
| Da Saúde  | 32 |
| Da Assistência Social                                   | 33 |
| Da Educação e Do Desporto                               | 33 |
| Da Educação   | 33 |
| Da Cultura  | 34 |
| Do Desporto e do Lazer                                  | 34 |
| Do Meio Ambiente  | 35 |
| Dos Deficientes, Da Criança e Do Idoso                  | 36 |
| Da Mulher   | 36 |
| Das Associações   | 37 |
| Dos Serviços Públicos Municipais                        | 37 |
| Das Informações, Do Direito de Petição e Das Certidões  | 42 |
| Do Conselho Municipal e Defesa da Pessoa                | 42 |
| Das Disposições Finais Transitórias                     | 43 |

## **TÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

### **CAPÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO 1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** — O Município de Anastácio, em união indissolúvel com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo de idéias, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. -

**PARÁGRAFO UNICO** — A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais e sociais e de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** — O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas e interesse regional comum, pode associar-se à União, ao Estado, a qualquer município e país estrangeiro, na forma da lei. - -

**PARÁGRAFO UNICO** — A defesa dos interesses do município fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades afins.

**Art.4º** — São símbolos do Município de Anastácio: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, além de outros que vierem a ser criados por lei.

#### **SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art.5º** — O Município de Anastácio, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, de direito público interno com autonomia político-administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e Estadual

§ 1º — O Município tem sua sede na cidade de Anastácio.

§ 2º — A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação vigente.

§3º — Qualquer alteração do Município de Anastácio deve ser feita na forma da Lei Complementar Estadual.

**Art. 6º** — É vedado ao Município fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 7º** — São bens do Município de Anastácio:

I — os imóveis, por natureza ou acessão física e aqueles que atualmente sejam de seu domínio, ou que a ele pertençam, bem como assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito;

II — as terras devolutas localizadas dentro do raio de 8 km, contados do ponto central da sede do Município, respeitando o Art. 9º das disposições transitórias. -

**PARAGRAFO UNICO** — O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

**Art.8º\_** Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local:

II — suplementar a legislação federal e estadual no que conceber:

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência:

IV — aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação vigente;

VI — organizar e preservar, através de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local:

VII — manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino de 1º grau;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X — exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana, progressivos no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos de dívida municipal com prazo de resgate de até 03 (três) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XI — elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XII — elaborar e executar políticas de desenvolvimento urbano e rural com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIV — planejar e promover defesa permanente contra as calamidades públicas, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVI — cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à higiene, à segurança, ao sossego e aos costumes;

XVII — ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais, de serviços e outras, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XVIII — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XIX — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas

em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX — dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI — disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXII — regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória dos veículos:

XXIII — regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum:

XXIV — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV — regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) — os serviços de carros de aluguel;

b) — os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

c) — os serviços funerários e os de cemitérios;

d) — os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) — os serviços de iluminação pública;

XXVI — adquirir bens, inclusive, por meio de desapropriação, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 9º** — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal

§ 1º — O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º — A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º — O número de Vereadores obedecerá aos preceitos do Art. 29 da Constituição Federal, concorrente com o Art. 20 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º — São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

a) a nacionalidade brasileira;

b) o pleno exercício dos direitos políticos;

c) o alistamento eleitoral;

d) o domicílio eleitoral na circunscrição;

e) a finalidade partidária;

f) a idade mínima de dezoito anos;

g) ser alfabetizado

**Art. 10.** — As deliberações da Câmara Municipal são tomadas pela maioria presente de seus membros, salvo disposições em contrário, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 11.** — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especificam ente sobre:

- I — sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III — bens do domínio do Município;
- IV — planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VI — transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII — normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- VIII — normatização da iniciativa popular de projeto de lei de inter esse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- IX — criação, organização e supressão de distritos;
- X — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

**Art. 12.** — É competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I — elaborar seu regimento interno;
- II — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os demais parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da declaração legislativa;
- VI — manter, temporariamente, sua sede;
- VII — fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente observado o que dispõem a Resolução nº 06 de 1988 e o Decreto Legislativo nº 01 de 1990;
- VIII — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;
- IX .— proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X — fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII — apreciar e renovar os atos de concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo;
- XIII — representar ao Mjnist5rio Público, por dois terços de seus membros, em face do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração

**Art. 13.** — A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificativa adequada ou as informações falsas, em crime de responsabilidade.

§ 1º — Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º — A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando a recusa, após trinta dias, da data do recebimento, nas penalidades do **caput** deste Artigo.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 14.** — Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º — Os Vereadores não serão obrigados a comprovar informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 2º — Os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 3º — Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado, no que couber, o disposto no Artigo 53, da Constituição Federal

**Art. 15** — Os Vereadores não podem:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 38, da Constituição Federal.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça a função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 16.** — Perde o mandato o Vereador:

I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;  
V — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionais previstos:

VI — que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante a convocação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada de ofício à Mesa da Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 17º.** — Não perde o mandato o Vereador:

I- licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º — O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º — Ocorrendo a vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 18.** — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação a 1 de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º — Na abertura da Sessão Legislativa de cada ano, em Sessão Solene, o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

§ 7º — O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 8º — Poderão ser realizadas Sessões Solenes fora do recinto da Câmara.

§ 9º — As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.



## **SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES**

**Art. 19.** — A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º — As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º — O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º — Nas faltas, impedimentos e licença, o Vice-Presidente substituirá o Presidente.

**Art. 20.** — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º — As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projetos de lei que dispuser na forma do Regimento Interno, à competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III — convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou das autoridades públicas municipais;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 1º — As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprios, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

**Art. 21.** — Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 22.** Na última Sessão Ordinária cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus Substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 23.** — O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — emenda à Lei Orgânica do Município;

II— leis complementares;

III— leis ordinárias;

IV — leis delegadas.

V — decretos Legislativos.

VI — resoluções.

VII -- *Portarias*.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A elaboração redação alteração e consolidação de leis dar-se á na conformidade das leis complementares federais, estaduais, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

## **SUBSEÇÃO II DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 24.** — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou por proposta do Prefeito Municipal.

§1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

**Art. 25.** — A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ I — São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 26.** — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

**PARAGRAFO UNICO** — As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Art. 27.** — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 61;

II — nos projetos sobre a organização das Secretárias Municipais.

**Art. 28.** — O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta excluída da ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Artigo 29, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º — O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos os de recesso nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 29.** — O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1 — Se o Prefeito considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — O veto do Prefeito será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas às demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art, 31, § 1º.

§ 7º — Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 30.** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 31.** — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º — A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 32.** — As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## **SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 33.** — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das empresas da administração direta e indireta, quanto à legitimidade da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**PARAGRAFO UNICO** — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 34.** — O controle externo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é exercido através de parecer próprio sobre contas que o Prefeito e a Mesa deverão prestar anualmente.

§ 1º — As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º — Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º — Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara exporá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual questionar-lhe-á a legitimidade na forma da lei.

§ 4º — Vencido o prazo do Parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º — Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º — Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 35.** — A Comissão Permanente de Fiscalização, diante do indício de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável OU grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal Impedimento da despesa.

**Art. 36.** — Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II — comprovar a legalidade e medir os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como na aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — fiscalizar os direitos e avais do Município, e as operações de crédito e de garantia;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional -

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º — A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do Artigo anterior.

§ 4º — Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal medidas cabíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 37** — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 38.** — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º — Se mais de um candidato ficar com a mesma quantia de votos, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 39.** — É condição de elegibilidade, na forma da Lei, o prescrito no Artigo 14, §§3º, 4º, 5º,6º e 7º, da Constituição Federal.

**Art. 40.** — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manterem, defenderem e cumprirem a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observarem as leis e promoverem o bem geral do Município.

**PARAGRAFO UNICO** — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceitos pela Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

**Art. 41.** — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e sucede-lhe na vacância do cargo.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando por ele convocado para missões especiais.

**Art. 42.** — Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vagos ambos os cargos, será chamado interinamente ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal

**Art. 43.** — Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 44.** — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**PARAGRAFO UNICO** — O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração, quando:

I— impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente

comprovada;

II — a serviço ou missão de representação do Município.

**Art. 45.** — O Prefeito, o Vice-Prefeito O Presidente e o 1º Secretário da Câmara terão direito à verba de representação que será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente através de Resolução, observando o estabelecido nos Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

**Art. 46.** — Prefeito contribuinte e assegurado facultativo do Instjt0 de Previdência do Estado e, nessa Condição, terá direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, de acordo com o Artigo 182, da Constituição Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Ao término do mandato, o Prefeito Municipal poderá Continuar, como assegurado, recolhendo em dobro as contribuições.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 47.** — Compete, privativamente ao Prefeito:

I — nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II — exercer, com auxílio dos Secretos Municipais, a direção superior da administração municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como decretos e regulamentos para sua execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

VIII — nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar:

IX — enviar, à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei e diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 26;

XIII — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIV — promover desapropriações;

XV — colocar à disposição da Câmara, dentro de 20 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

XVI — abrir créditos extraordinários em caso de calamidade pública “ad referendum” da Câmara Municipal.

**PARAGRAFO UNICO** — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 48.** — Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º — A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º — Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinar á o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§ 32 — Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação;

§ 42 — o Prefeito *ficará* suspenso de suas funções com o conhecimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

**Art. 49** — O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações de caráter político-administrativo, nos termos do Regimento Interno, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e os recursos cabíveis;

§ 1º — A decisão de decretar a cassação do mandato do Prefeito deverá ser fundamentada;

§ 2º — O Vereador denunciante não poderá tomar parte do processo de julgamento.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 50.** — Os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos e irrestrita solidariedade ao Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Compete aos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, no Art. 51, ficando, ainda, solidários ao Prefeito Municipal no que tange aos dispositivos do Art. 48, desta Lei:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III -- apresentar ao Prefeito a programação mensal de sua Secretaria;

IV — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas **OU** delegadas pelo Prefeito.

**Art. 51.** — Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais

§ 1º — Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indiretamente, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º — A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

**SEÇÃO V**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 52.** — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I — impostos;
  - II — taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
  - III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- §1º — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade, identificando o contribuinte, observados os direitos individuais e nos termos da lei, o Patrimônio e os Rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- §2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.
- §3º — A Legislação Municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

- 1 — sobre conflito de competência;
  - 2 — as normas gerais sobre:
    - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
    - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
    - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;
- §4º — o Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de Previdência e Assistência Social.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 53.** — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias



conservadas pelo Município;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º — A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso VI, ‘a’, e a do Parágrafo anterior não se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente cumpridor da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 54.** — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal

§ I — O imposto, previsto no inciso 1, deverá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a possibilitar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2 — O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º — As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III não poderão ultrapassar o limite em lei Complementar Federal;

§ 4º — A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial

urbana, IPTU, será atualizada anualmente, antes do término de cada exercício, podendo para tanto ser enviada Comissão Especial regulam entrada através de Decreto do Poder Executivo, da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes.

#### **SUBSEÇÃO iv DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

**Art. 55.** -- Pertencem ao Município:

I — o produto de arrecadação do Imposto da União Sobre Renda de Proventos de Qualquer Natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações de instituir ou manter;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativos aos imóveis nele situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — a parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

**PARAGRAFO UNICO** — A Lei Estadual, que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS, assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

**Art. 56.** — A União assegurará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente ao Estado e ao Município.

**Art. 57.** — O Estado repassará ao Município a parcela dos vinte e cinco por cento, dos dez por cento, que a União lhe entregar, do produto da arrecadação do Imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do Art. 55.

**Art. 58.** — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**PARÁGRAFO UNICO** — A União e o Estado podem condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Art. 59.** — O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 60.** — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados.

#### **SUBSEÇÃO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 61.** — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o Plano Plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A Lei, que aprovar o Plano Plurianual estabelecerá, por bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerão a política de fomento.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal

§ 5º — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária

§ 6º — Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão função de minimizar desigualdades entre bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º — A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º — A legislação municipal obedecerá às disposições da lei complementar, referente a:

I — exercício financeiro;

II — vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

III — normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 62** — Os projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º — Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Art. 20, § 22.

§ 2º — As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º — As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal;

III — sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta do projeto de lei.

§4º — As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual

§5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Não enviados, no prazo previsto, a lei complementar, referida no § 8, do art. 61, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§7º — Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as normas relativas ao processo legislativo.

§ 8 — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63. — São vedados:

I — o desenvolvimento de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações (de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a Finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de crédito, por antecipação da receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII — a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos anuais para suprir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX — a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inversão, no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração

§ 2º — Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º — A abertura extraordinária de crédito somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública,

pelo Prefeito, com medida provisória, na forma do art. 26.

Art. 64. — Os recursos correspondentes às dotações orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 65. — A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, em consonância com o art. 40 das Disposições Constitucionais Transitórias -

**PARÁGRAFO UNICO** — A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender a projeções de despesa de pessoal ou o acréscimo delas decorrentes;

II — se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES**

#### **ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 66. — O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I — autonomia municipal;

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente;

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca do pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§1º — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, mediante prévia autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas de capital nacional.

§3º — A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I — regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II — proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III — subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV — adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V — orçamento aprovado pelo Prefeito.

Art. 67 — A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou

sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II — definição do caráter especial dos contratos de concessão OU permissão, casos de prorrogação, condições de capacidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III — os direitos dos usuários;
- IV — a política tarifária;
- V — a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68. — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 69. — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º — A propriedade cumpre a sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º — Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos, do inciso 111, do parágrafo seguinte.

§ 4º — o proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 70. — O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## **SEÇÃO II DA ORDEM SOCIAL**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. — A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 72 — O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## **SUBSEÇÃO II DA SAÚDE**

Art. 73. — O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, SUDS, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I — atendimento integral, com prioridade para as atividades nele previstas, sem prejuízo dos serviços assistenciais:

II — participação da comunidade.

§ 1º — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, dos sistema único de saúde, segundo diretrizes dessas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º — É vedada ao Município a destinação de recursos públicos par a auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 74.** — Ao Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I— controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação da produção de medicamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, da gestante, do recém-nascido, da criança, do adolescente e do idoso;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incentivar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — participar do controle e fiscalização da produção transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 75.** — O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguida social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º — As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º — A comunidade, por meio de suas organizações representativas,

participará das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º — A ação do município no campo da assistência social, além do estabelecido no art. 203 da Constituição Federal, objetivará promover:

I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — a integração das comunidades carentes;

III - a criação de programas de preservação e atendimento especializados aos deficientes;

IV — a criação de meios de defesa do consumidor

**PARÁGRAFO UNICO** — No orçamento de seguridade social, obrigatoriamente haverá previsão de recursos para a assistência social, que contará com outras fontes de recursos.

## SEÇÃO IV

### DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

**Art. 76.** — O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e de pré-escolar.

§ 1º — Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no *mínimo*, da receita resultante de impostos;

II — as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º — Os recursos, referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 77.** — Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde física e mental.

**PARÁGRAFO UNICO** — Obrigatoriamente, no início do período letivo, realizar-se-ão nas escolas da rede municipal de ensino, mediante programação previamente estabelecida, exames clínicos, médico, físico, auditivo, oral e visual, dentro das reais possibilidades e necessidades, para o devido aconselhamento familiar e posterior encaminhamento aos setores competentes

#### SUBSEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 78.** — O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas à história de Anastácio, a sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 79.** — Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico artísticos, arqueológico, ecológico, tombados pelo Poder Público Municipal.



**PARAGRAFO ÚNICO** — Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio

**Art. 80.** — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e da memória da Cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 81.** — O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

### **SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER**

**Art. 82** — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 83 - O** Município incentivará o lazer **como** forma de promoção social e de saúde física e mental.

### **SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 84.** — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, aos quais se darão publicidade;

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comprometam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V — promover educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI — proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

**Art. 85.** — O Município fica, no prazo de até 10 (dez) anos, obrigado a

construir a estação de tratamento de esgoto.

**Art. 86.** — Fica vedado o lançamento de efluentes e esgoto urbano e industrial, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

**PARAGRAFO UNICO** — As pessoas que procederem na forma do **caput** deste artigo terão prazo assinalado por lei para adaptarem-se às exigências do programa estabelecido no art 84, § 1º, I a V, desta Lei.

## **SEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Art. 87.** — A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 88.** — O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

**Art. 89.** — Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 90.** — Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º — O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227, da Constituição Federal.

§ 2º — Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II — paritário: composto de representantes indicados pelo Executivo Municipal e das entidades representativas da população;

III — formulador das políticas, através de cooperação no planejamento Municipal (art. 204, da Constituição Federal);

IV — controlador das ações de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 3º — O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais e outras fontes (art. 195 e 204, da Constituição Federal).

## **SEÇÃO VI DA MULHER**

**Art. 91.** — O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

I - existência, nos postos de saúde, de horários de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;

II — orientar o uso dos meios de contracepção;

III — exames periódicos de prevenção do Câncer ginecológico e das mamas;

IV — a criação de postos de assistência integral à saúde da mulher nos bairros do Município.

## SEÇÃO VII

### DAS ASSOCIAÇÕES

**Art. 92.** — A população do Município organizar-se-á em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio que, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) discriminação a qualquer título.

**PARAGRAFO UNICO** — O Poder Público incentivará a organização de associações, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

**Art. 93.** — Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I — agricultura, pecuária e pesca;
- II — construção e moradias;
- III — abastecimento urbano e rural;
- IV — crédito;
- V — assistência jurídica.

**Art. 94.** — O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

**Art. 95.** — O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçada, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade, diretamente beneficiada.

## SEÇÃO VIII

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 96.** — A administração pública direta, indireta ou fundacional de ambos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, licitação e responsabilidade e também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego públicos se dará quando da posse, após a aprovação prévia em concurso público, em que se deverá contar, sempre de modo proporcional, como título, o tempo de serviço prestado à administração pública municipal, para todos os casos e cargo;

III — o prazo de validade do concurso público municipal será de dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI — a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as

pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

VII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VIII — a lei fixará a relação de valores entre remuneração dos servidores públicos, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 98, § 1º;

XII — os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

XIII — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos VIII e X, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, aos aposentados com mais e sessenta e cinco anos:

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI — nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação na forma da lei;

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX — ressalvados os casos determinados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais somente deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de

direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — As pessoas jurídicas referidas no “caput” deste artigo e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 97.** — Ao servidor público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função:

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:

IV — em qualquer caso, exige-se o afastamento para exercício de mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 98.** — O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais, assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º — São prerrogativas dos servidores municipais:

I — salário mínimo, fixado em lei federal;

II — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV — remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V — salário família para seus dependentes;

VI — duração de trabalho normal, de acordo com o inciso XIII, do artigo 79, da Constituição Federal:

VII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII — remuneração de serviços extraordinários, superior no mínimo o em cinquenta por cento à do normal;

IX — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento a mais do salário normal;

X — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI — proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII — licença à paternidade, nos termos da lei;

XIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV — proibição de diferença de salários, em virtude do exercício de função e de critério de admissão;

XV — atualização dos vencimentos, sempre que pagos com atraso, pela incidência do índice de correção monetária, devendo o Município nesta hipótese,

efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

**Art. 99.** — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) — aos trinta e cinco anos de efetivo serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) — aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se *mulher*, Com proventos proporcionais a esse tempo

d) — aos sessenta e Cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — O servidor, no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º — Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º — o tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — O benefício de pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 100.** — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Tomada ineficaz, por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo, aplicando-se o disposto no inciso XVI, do artigo 96.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em Outro cargo.

**Art. 101.** — É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º — Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º — É assegurado o direito de filiação de servidores: profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º — Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º — A Associação dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas

§ 5º — A assembléia geral fixará a contribuição que será desconta da em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

§ 6º — Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ao sindicato;

§ 7º — É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º — O servidor aposentado tem direito à votação e a ser votado no sindicato da categoria, ao qual estiver filiado.

§ 9º — O servidor investido no mandato maior de representação sindical será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 102. — O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviço ou atividades essenciais assim definidas em lei.

Art. 103. — É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

## **SEÇÃO IX DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

Art. 104. — Todos têm direito a receber dos órgãos municipais informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo, exceto aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade das instituições públicas.

**PARAGRAFO ÚNICO** — São assegurados a todos, independentemente de taxa:

I — o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II — a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## **SEÇÃO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA**

Art. 105. — O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa será criado por lei, com a finalidade de assegurar os direitos da pessoa, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, no território do Município.

**PARÁGRFO ÚNICO** — Além dos Conselhos mencionados nesta Lei Orgânica, outros poderão ser criados, com a finalidade de defesa dos direitos da pessoa e de explicitar a soberania popular.

Art. 106. — O Poder Público Municipal estimulará as entidades privadas de proteção ao consumidor, colocando a sua disposição, laboratórios que facilitem a vigilância sanitária e o controle de pesos, preços e medidas.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública Municipal.

§ 1 — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2 — Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declarar de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º — Até o dia 05 de maio de 1.990, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário

**Art. 5º** — Até 05 (cinco) de outubro de 1.990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 6º** — O Poder Executivo realizará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º — Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por lei;

§ 2º — A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 7º — O percentual relativo ao fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1.989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 56, desta Lei Orgânica.

Art. 8º — A Prefeitura Municipal de Anastácio celebrará convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de serviços de prevenção e extinção de incêndio, busca, salvamento e de prevenção de acidentes, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 9º — O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas municipais. Anastácio-MS., 05 de maio de 1.990.



**VEREADORES**

**SEVERINO DOCA DA COSTA CARDOSO**

**SALES DE ARRUDA BRAGA**

**LUIS EDSON PEREIRA DE CARVALHO**

**MANOEL LUIZ DA SILVA**

**PLÍMO SABINO SÉLIS**

**MILTON FIGUEIREDO**

**DEVAMLSON FERREIRA DA SILVA**

**AMADI RAMOS PEREIRA**

**VALMIR MAIDANA**

**JASON JESUS SALES**

**JOÃO MACALÉ BATISTA**



Estado de Mato Grosso do Sul

# Câmara Municipal de Anastácio

Praça Garibaldi Medeiros, N.º 1977 — FONE: 241-2308


EMENDA Nº 001/92

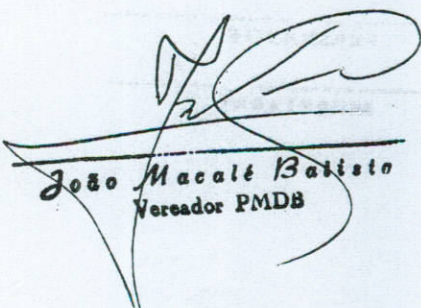
EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ANASTÁCIO

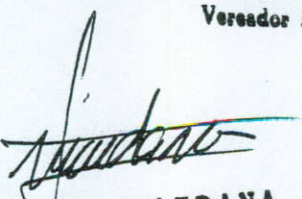
ARTIGO 24 - EMENDA MODIFICATIVA  
PASSARÁ TER A SEGUINTE REDAÇÃO

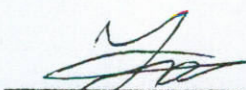
§ 1º - A PROPOSTA SERÁ DISCUTIDA E VOTADA EM DUAS SESSÕES,  
CONSIDERANDO-SE APROVADA, SE OBTIVER, EM CADA UMA, MAIORIA ABSOLUTA  
DOS VEREADORES DA CÂMARA.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de junho de 92.

  
Amadi Ramos Pereira  
Vereador PMDB

  
João Macalé Batista  
Vereador PMDB

  
VALMIR MAIDANA  
VEREADOR - P.M.D.B.

  
VEREADOR - DUNGA  
P. M. D. B.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

PRAÇA GARIBALDI MEDEIROS, 1977 - ☎ 241-2308 - ANASTÁCIO - MS.

|   |                              |                             |             |
|---|------------------------------|-----------------------------|-------------|
| P<br>R<br>O<br>T<br>O<br>C<br>O<br>L<br>O | RECEBEMOS                    | Projeto de Lei              | N.º 03 / 94 |
|   | EM 18 / 06 / 94              | Projeto Decreto Legislativo |             |
|   | às 08:00 horas               | Decreto Legislativo         |             |
|   | James de Aguiar Brito Júnior | Projeto de Resolução        |             |
|   | Téc. Legislativo             | Resolução                   |             |
|   | Dec. n.º 017/93              | Portaria                    |             |
|   |                              | Requerimento                |             |
|   |                              | Indicação                   |             |
|   |                              | Moção                       |             |
|   | X                            | Emenda MODIFICATIVA         |             |

A U T O R : M E S A D I R E T O R A e O U T R O S

Modifica o Art. 11, 21, a seção II cap. III ' Artigo 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anastácio.

A Mesa da Câmara Municipal de Anastácio, usando das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno.

### R E S O L V E :

Art. 1 - O Art. 11, 21 e 241 seção II do cap. III terão a seguinte redação.

Art. 11 - A Mesa da Câmara Municipal de Anastácio, será eleita para mandatos de dois anos consecutivos e se compoza do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do 1º, 2º e 3º Secretários (Lom Art. 19)

Art. 21 - Compete ao 2º e 3º Secretário hierarquicamente: Seção II.

Da verba de representação do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente e 1º, 2º e 3º Secretário.

Art. 241 - A verba de representação do Presidente 1º e 2º Vice-Presidente e 1º, 2º e 3º Secretários serão fixados por resolução

Art. 2 - Para ocupação dos cargos de 2º Vice-Presidente e 3º Secretário haverá eleição no dia 11 de Julho de 1.994 às 8:30 hs com posse imediata.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 11 de Julho de 1.994, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anastácio-M/S, Sala das Sessões, 21 Junho 1.994

*Lauro Salgueiro de Mello*  
*Francisco de Aguiar Brito Júnior*  
*Lauro Salgueiro de Mello*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

PRAÇA GARIBALDI MEDEIROS, 1977 - ☎ 241-2308 - ANASTÁCIO - MS.

PROT  
COLO

RECEBEMOS  
EM 18 / 05 / 94

às 08:00 horas

James Ricardo Artigas Júnior

Téc Legislativo

Dec. n.º 017/93

Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Resolução  
 Portaria  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda Aditiva

N.º 04 / 94

AUTOR: MESA DIRETORA e OUTROS

Modifica o Artigo 19 e 45 da lei Orgânica, acrescentando a composição da Mesa.

A Mesa da Câmara Municipal de Anastácio-M/S usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 24 § 1º da lei Orgânica.

## RESOLVE:

Art. 1º. O Artigo 19 e 45 da lei Orgânica passam a ter a seguinte redação.

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º. Vice-Presidente e um 2º. Vice-Presidente, um 1º. Secretário, um 2º. Secretário e um 3º. Secretário, eleitos para o mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Nas faltas, ou impedimentos e licenças os Vice-Presidente substituirão o Presidente hierarquicamente.

Art. 45 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente e o 1º, 2º e 3º Secretário, terão direito a verba de representação, que será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para o subsequente, através de Resolução observando-se o estabelecido nos Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 Parágrafo, 2º, I da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na sua publicação revogando-se as disposições em contrário.



# Câmara de Vereadores

PRAÇA GARIBALDI DE MEDEIROS Nº 718 // ANASTÁCIO-MS // FONE: (067) 245-0530 // CEP 79210.000

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
DE ACORDO COM O ARTIGO 24, § 1º E 2º DESTA LEI

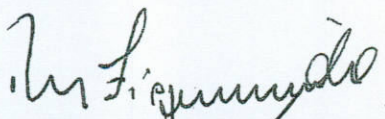
## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/04


ALTERA O ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO -MS.

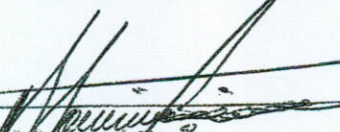
O Art. 19 - Da Lei Orgânica do Município de Anastácio passa a vigorar com a seguinte redação:

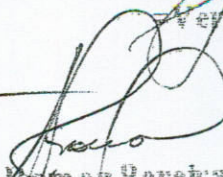
"Artigo 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura".

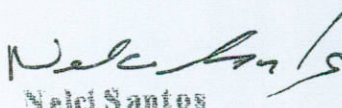
Câmara Municipal de Anastácio-MS, 12 de novembro de 2004

  
Dr. Douglas Melo Eguiredo  
=Ver.PSDB.=

  
João Batista dos Santos  
=Ver.PMDB.=

  
Manoel Paes  
= Ver. PDT. =

  
Amadi Ramos Pereira  
=Ver.PTB.=

  
Nelci Santos  
=Ver.PSDB.=



# Poder Legislativo

## ANASTÁCIO / MS

PRAÇA GARIBALDI DE MEDEIROS, 718 // FONE = (0\*\*67) 245-0530 // CEP = 79210.000 // CNPJ 15.465.149/0001- 13

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2006

Altera o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Anastácio.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, NOS TERMOS DO ART. 24 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E A MESA PROMULGA, A SEGUINTE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS.

O Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Anastácio passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária legislativa anual, de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 21 de dezembro, sem prejuízo do expediente normal durante o período de recesso.”

Câmara Municipal de Anastácio-MS, 04 de maio de 2006

Douglas Melo Figueiredo  
Presidente

  
Lourival José Barbosa  
1º Secretário  
Agrísio Cristaldo  
Vice-presidente  
Manoel Luiz da Silva  
2º Secretário



# Poder Legislativo

## ANASTÁCIO / MS

PRAÇA GARIBALDI DE MEDEIROS, 718 // FONE = (0\*\*67) 245-0530 // CEP = 79210.000 // CNPJ 15.465.149/0001- 13

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2006

**Altera o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Anastácio.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, NOS TERMOS DO ART. 24 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E A MESA PROMULGA, A SEGUINTE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS.**

O § 7º do Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Anastácio passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 7º O horário e dia das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, assim como o expediente da Câmara Municipal, serão estabelecidos em seu Regimento Interno”.

Câmara Municipal de Anastácio-MS, 05 de maio de 2006

**Douglas Melo Figueiredo**  
Presidente

**Lourival José Barbosa**  
1º Secretário

**Agrisio Cristaldo**  
Vice-presidente

**Manoel Luiz da Silva**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO / MS

PRAÇA GARIBALDI DE MEDEIROS, Nº 718 FONE (0\*\*67)3245-0530

CEP 79210.000 CNPJ: 15.465.149/0001-13

E-mail: camaraanastacio.imprensa@yahoo.com.br

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2012.

**ALTERA O CAPUT DO ART. 76 E ACRESCENTA O ART. 76-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ANASTÁCIO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E MESA NOS TERMOS DO ARTIGO 29 "CAPUT", PROMULGA A SEGUINTE EMEMNDA/LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O *caput* do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 76. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil."*

Art. 2º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

*"Art. 76-A. Cria no Município de Anastácio o Sistema Municipal de Ensino, que terá suas normas estabelecidas através de Lei Complementar e será integrado por:*

- I - Conselho Municipal de Educação;*
- II - Secretaria Municipal da Educação;*
- III - Conselho das Escolas Municipais;*
- IV - Conselho de Escola.*

*§ 1º O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, objetivos e competências estabelecidas em Lei Complementar.*






# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO / MS

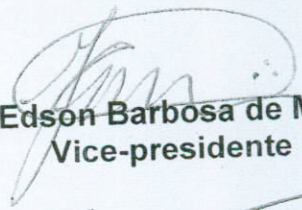
PRAÇA GARIBALDI DE MEDEIROS, Nº 718 FONE (0\*\*67)3245-0530  
CEP 79210.000 CNPJ: 15.465.149/0001-13  
E-mail: camaraanastacio.imprensa@yahoo.com.br

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino." (NR)

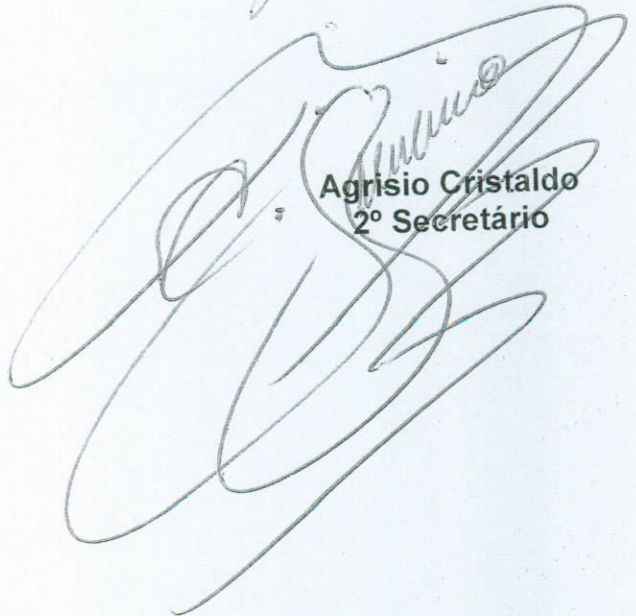
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anastácio-MS, 16 de maio de 2012.

  
Laércio Valério da Silva  
Presidente

  
José Edson Barbosa de Morais  
Vice-presidente

  
Ivanildo Gomes da Silva  
1º Secretário

  
Agrisio Cristaldo  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO / MS

PRAÇAGARIBALDI DE MEDEIROS, Nº 718 FONE (0\*\*67)3245-0530  
CEP79210.000 CNPJ: 15.465.149/0001-13

E-mail: camaraanastacio.imprensa@yahoo.com.br

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº005/2012.

ALTERA O ARTIGO 18 § 3º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE ESTABELECE O HORÁRIO PARA A POSSE DOS NOVOS MANDATÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA NOS TERMOS DO ARTIGO 29 "CAPUT", PROMULGA A SEGUINTE EMENDA/LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - O Artigo 18, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18, § 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição as 19h para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da Mesa Diretora."


Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anastácio-MS, 21 de Novembro de 2012.

  
Laércio Valério da Silva  
Presidente

  
José Edson Barbosa de Moraes  
Vice-Presidente

  
Ivanildo Gomes da Silva

  
Agrisio Cristaldo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO / MS

PRAÇAGARIBALDI DE MEDEIROS, Nº 718 FONE (0\*\*67)3245-0530

CEP79210.000 CNPJ: 15.465.149/0001-13

E-mail: camaraanastacio.imprensa@yahoo.com.br

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2012

### MODIFICA O ART. 3º DO CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

MODIFICA O ARTIGO 3º DO CAPÍTULO III  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, QUE  
ESTABELECE O HORÁRIO PARA A  
POSSE DOS NOVOS MANDATÁRIOS DO  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS, E DÁ  
OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.


FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E A MESA NOS  
TERMOS DO ARTIGO 29 PROMULGO A  
SEGUINTE EMENDA.

**Art. 1º** - O Artigo 3º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:


**"Art. 3º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição às 19h para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da Mesa Diretora."

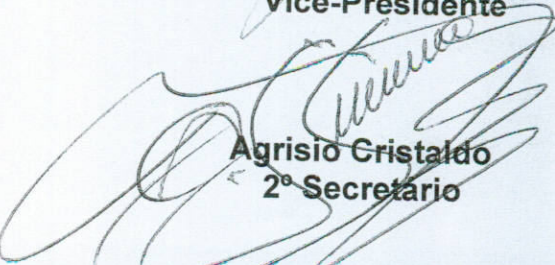
**Art. 2º** - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anastácio-MS, Sala das Sessões 05 de dezembro de 2012.

  
Laércio Valério da Silva  
Presidente

  
José Edson Barbosa de Moraes  
Vice-Presidente

  
Wandilson Gomes da Silva  
1º Secretário

  
Agrisio Cristaldo  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO / MS

PRAÇA GARIBALDI DE MEDEIROS, Nº 718 FONE (0\*\*67)3245-0530  
CEP 79210.000 CNPJ: 15.465.149/0001-13  
E-mail: camaraanastacio.imprensa@hotmail.com

## EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2014.

Altera o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Anastácio.

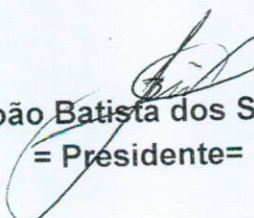
*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, NOS TERMOS DO ARTIGO 24 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA .*


**Art. 1º** - O Artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Anastácio passa a vigorar com a seguinte redação:

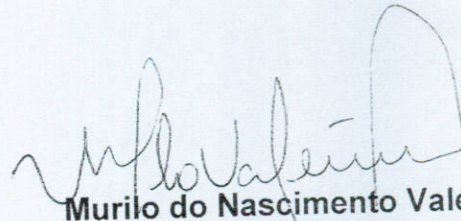
**“Artigo 18** – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, sem prejuízo de expediente normal durante o período de recesso.”

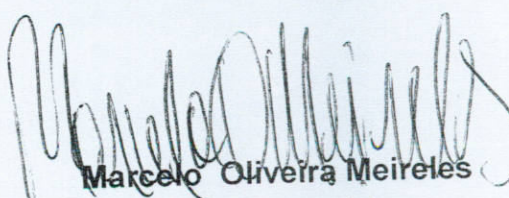
**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Emenda Modificativa nº 03, de 04 de maio de 2006.

Câmara Municipal de Anastácio-MS, 28 de maio de 2014.

  
João Batista dos Santos  
= Presidente =

  
Fabiano da Silva Corrêa  
= 1º Secretário =

  
Murilo do Nascimento Valério  
= Vice-Presidente =

  
Marcelo Oliveira Meireles  
= 2º Secretário =